Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT
Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT
ISSN 1806-6933

A VALORIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

JESUS, Idalia Cristina Gomes Rodrigues de
Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

JESUS, Tatiane Almeida Fischer de
Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa
Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrarias de Itapeva- FAIT

RESUMO

Com a evolução da sociedade, em um avanço um tanto rápido, o Estado não conseguiu e não consegue acompanhar essa evolução, vemos isso no judiciário, onde com o grande crescimento das relações humanas temos como consequência também o crescimento dos conflitos entre elas e assim um grande número de ações judiciais, e sendo assim um judiciário com um número exorbitante de demandas e com um número ínfimo de funcionários, ao qual nesse efeito dominó acaba por atingir todo o cidadão que ingressa no judiciário com a pretensão de se ter um direito reparado, frente isso foi criado os meios alternativos de solução de conflitos a mediação, conciliação e arbitragem; ao qual daremos maior ênfase a mediação e conciliação frente também ao acesso à justiça e o novo código de processo civil, e sua evolução histórica.

PALAVRAS CHAVE: Mediação; Conciliação; acesso a justiça.

ABSTRACT

With the evolution of society, a breakthrough a quick end, the State could not and can not keep up with this evolution, we see it in the judiciary, where the strong growth of human relationships we have as a consequence also the growth of the conflict between them and thus a large number of lawsuits, and thus a judiciary with an exorbitant number of demands and with a very small number of employees to which this domino effect will ultimately achieve any citizen who enters the court with the intention of having a repaired right, front that was created alternative means of conflict resolution, mediation, conciliation and arbitration; which

Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT
Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT
ISSN 1806-6933

will give greater emphasis on mediation and conciliation forward also to access to justice and the new civil procedure code, and its historical evolution.

KEYWORDS: Mediation; Conciliation; access justice.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo o desenvolvimento da conciliação em seu ambito judicial em razaõ do impacto que gera no Poder Judiciario, assim como pelo seu alcance social que o metodo de solução de conflitos vem atingindo, permitindo que os processos sejam menos dispendiosos e mais celeres, efetivando o acesso a justiça.

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro neutro e imparcial chamado de conciliador facilita a comunicação entre pessoas que mantem uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, atraves de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatorio para ambas.

A mediação, por sua vez, é a forma de resolução de conflitos, onde um terceiro neutro e imparcial chamado mediador, facilita a comunicação entre pessoas que mantem uma relação continuada no tempo, na busca de seus interesses e na sua identificação de suas questões com uma composição satisfatoria para ambas.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O movimento de acesso a justiça para entender as soluções alternativas de conflitos, é preciso lembrar da evolução historica relativa a concepção de monopolio juridicional e do movimento de acesso a justiça que inicialmente remetia a uma ideia restrita de acesso ao poder Judiciario e ainda assim a penas formal. Primitivamente, o Estado só definia os direitos, mas não se comprometia a solucionar os conflitos que surgissem do relacionamento entre as pessoas com a evolução dos tempos e para evitar a prevalencia da “lei dos mais fortes”, o Estado assumiu o encargo e a missão de aplicar a lei diante dos casos litigiosos.

Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT
Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT
ISSN 1806-6933

A ideia de monopólio de Estado surgiu exatamente para limitar o poder do mais forte evitando abusos e aplicação generalizada daquilo que se denominava auto tutela pelo exercicio de uma forma de aplicação de justiça privada. A importancia do monopolio jurisdicional é fato incontestavel que assegura aos cidadãos a tranquilidade de não precisar de se armar para a luta ou fazer valer seus direitos por meio do exercicio de força, cabe portanto, ao Poder Judiciario compor os conflitos mantendo a convivencia pacifica entre as pessoas que não precisam medir força como faziam em tempos passados. Porém o judiciario se viu abarrotado com tantas demandas, e desde então passou a solucionar os conflitos de forma mais eficaz e celere, criando juizados especiais que preve a figura do conciliador, presando pela simplicidade e eficiencia, ao passar dos anos foi se verificando a necessidade da figura do conciliador nas demandas e a sua importancia para a sociedade, assim como a do mediador, sempre em busca da pacificação social.

É inegável a importancia do monopolio juridicional para a convivemcia pacifica entre as partes, sempre que chamado e não sendo possivel conciliar as partes, o juiz deve fazer valer a força da lei ao caso concreto, com independencia; isso é resultado do poder do imperio do Estado que se materializa para o juiz por força do poder juridicional (Bacellar, 2003). Assim o acesso a justiça cabe ao Poder Judiciario a coordenação dos interesses privados em busca da pacificação social.

3. ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso a justiça não pode ser examinado sobre enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atuliadade, para a afirmação de que acesso a justiça significa apenas manifestar uma postulação a um juiz estatal, como se isso fosse suficiente para garantir ao cidadão tao somente a uma porta de entrada.

Neste sentido:

> A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de dificil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litigios sob os auspicios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele

Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT
Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT
ISSN 1806-6933

> deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, GARTH, 2002, pg.3)

Em linhas gerais, o conceito (juridico) de acesso a justiça vai muito alem do sentido literal significa tambem o direito a um devido processo, vale dizer, um processo carregado de garantias processuais, um processo equitativo (justo), que determine num prazo minimo razoavel e reduza uma decisão eficaz. O acesso a justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juizo, mas sim, com efetivação e satisfação dos direitos pleiteados onde será necessario que exista uma porta de saida. Como já bem ensinava o jurista RUY BARBOSA “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o Direito escrito das partes, e assim as lesa no patrimônio, honra e liberdade".

Ter acesso a justiça não é tão somente ter o direito de se socorrer ao judiciário, mas sim de ter o acesso efetivo a justiça, com a duração razoável do processo e uma decisão justa, trazendo as partes a tão almejada segurança jurídica. Sendo, portanto, o “acesso à justiça” requisito fundamental de um sistema jurídico que presa pela igualdade, e pela efetivação dos direitos e não somente proclama-los.

E sendo os meios alternativos de solução de conflito um dos modos de efetivação do “acesso à justiça”; em especial na conciliação e na mediação que é o tema em foco; as pessoas chegam a um acordo entre elas, seja através do mediador que é um facilitador da negociação, ou através do conciliador que vai compor o acordo junto as partes envolvidas na relação em discussão; que se realiza de um modo menos formal e mais célere. Sendo então o “acesso à justiça” efetivado através das conciliações e mediações, alcançando a pacificação social, e o que é promovida pelas próprias partes.

4. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O atual Código de Processo Civil tem no seu bojo a utilização da conciliação. Na prática ocorria que essa audiência era pouco ou mal utilizada pelos

Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT
Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT
ISSN 1806-6933

Magistrados, as audiências preliminares de conciliação, muitas vezes não se realizavam por desinteresse das partes, ou pelo pouco empenho dos juízes, que no geral se limitavam a perguntar as partes, se tinha proposta ou não de composição, sem empenho para a solução consensual do conflito, que acabava por prolongar o processo que poderia ter solução mais rápida e eficiente para as partes. Sendo uma questão, aparentemente cultural, uma vez que os juristas, principalmente os advogados estão habituados à litigiosidade e que olham com desconfiança e temor pela perda de mercado de trabalho, e pelo próprio Poder Judiciário, onde os juízes não estão acostumados e preparados para a utilização da mediação, sendo que essa conversa mais amistosa com as partes pode evitar milhares e milhares de processos que se amontoam nas prateleiras dos Fóruns.

O novo código de processo civil traz uma mudança de paradigma quanto a forma de encarar os litígios, em sua fase pré - processual e processual. Rompendo–se também com a cultura do conflito entre as partes e favorecendo uma nova concepção no tratamento do judiciário com vistas inclusive a cooperação e duração razoável do processo para os casos em que há possibilidade de composição com o objetivo da satisfação dos interesses de forma justa e efetiva.

A mediação e a conciliação se constitui como meio capaz de se evitar a judicialização desses conflitos, sendo métodos e formas que presam pela cultura do diálogo e da pacificação social, que embuti a filosofia de inexistência de vencidos ou vencedores.

A utilização da mediação e da conciliação como meios alternativos de solução de conflitos no Brasil encontra-se prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (Emenda Constitucional n° 45, de 2004), que determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Certo é que o objetivo dos meios alternativos de solução de conflitos é calcado na aplicação da teoria do ganha-ganha, desenvolvida por Ronald Shapiro em seu livro The Power of Nice - How to Negociate So Everyone Wins - Especially You!, segundo a qual os dois lados da negociação devem sair vencedores, tendo

Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT
Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT
ISSN 1806-6933

como princípio básico que, para obter o que se deseja é imprescindível que a outra parte também alcance seu intento, sob pena de se frustrar o objetivo almejado.

A conciliação e mediação tem sido destacados como importantes instrumentos para a solução rapida e pacifica dos conflitos quer na area judicial e na extrajudicial.

A partir da resolução n. 125, de 29/12/2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a mediação e a conciliação, dessa forma oferecer mecanismos de soluções de controversias, em especial os chamdos meios concensuais como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão. Pela resolução n. 125, foi determinado aos tribunais a criação de nucleos permanentes de metodos concensuais de solução de conflitos, e para atender aos juizos, juizados ou varas com competencia nas areas civil, fazendaria, previdenciaria, de familia ou juizado especiais civis; criminais e fazendarios foi determinado a criação dos Centros Judiciarios de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbidos de realizarem as seções de conciliação e mediação pré – processuais, cujas as audiencias são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados juntos ao Tribunal.

5. CONCLUSÃO

Concluímos que diante do tema exposto, mediação e conciliação, é de suma importância para a sociedade e para a efetivação da pacificação social, gerando bons resultados para as partes litigantes, já que tem sua demanda solucionada em um tempo razoável, não se prolongando no tempo, e também para o judiciário que com o passar do tempo terá diminuído o grande número de ações que chegam até fase recursal, se protelando no tempo. O novo código de processo de civil traduz essa tentativa de resposta a sociedade brasileira ante a crise do judiciário, valorizando a audiência de conciliação como requisito obrigatório na petição inicial, declarando o interesse na audiência de conciliação ou não, que somente não ocorrerá se ambas as partes demonstrarem desinteresse na audiência de conciliação. Temos a conciliação e a mediação como meios alternativos de solução de conflitos do sistema jurisdicional brasileiro, como efetivação do acesso à

Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT
Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT
ISSN 1806-6933

justiça, uma garantia constitucional que é amparada por estes meios, também é um meio de preservação da dignidade humana, amparado pelos Direitos Humanos, proporcionando ao cidadão resolução de seu conflito de forma eficaz e célere, e com sua participação ativa na resolução, através do diálogo, onde ambas as partes participam efetivamente da solução.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 53)

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

Mediação e Conciliação; Revista do Advogado; Editoração Eletronica: Altair Cruz – AASP

Só a tecnologia pode atender exigências do novo CPC - Revista Visão Juridica; Edição 120; Editora Escala

Conciliação e Mediação no Novo CPC - CONIMA – www.conima.org.br. Acesso em: 11 out. 2016

Acesso a justiça: conceito, problemas e a busca da sua superação – www.egov.ufsc.br. Acesso em: 11 out. 2016.

Mediação e Conciliação – Reflexões para evitar a judicialização - http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077863/artigo-katia-revista.pdf. Acesso em: 12 out. 2016.

Conciliação e Mediação no novo CPC – n. 3 - http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/. Acesso em: 12 out. 2016.

A Conciliação no Processo Judicial - http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/A-CONCILIACAO-NO-PROCESSO-JUDICIAL1.pdf. Acesso em: 12 out. 2016.